LEI Nº 2846, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

DESAFETA ÁREA LOCALIZADA NO LOTEAMENTO NOVA MORADA, EM PONTE DOS CARVALHOS, NESTE MUNICÍPIO; AUTORIZA SUA DOAÇÃO AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do Governo Federal; fica autorizado a desafetar e a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei nº 10.188, de 12/02/2001, representado pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela gestão do FAR e pela operacionalização do PMCMV, a área descrita abaixo:

§ 1º 01 (um) terreno com área de 21.815,62m² e perímetro de 650,03m, localizado em Ponte dos Carvalhos, neste Município, correspondente ao bem de uso comum do povo, relativo ao Equipamento Comunitário situado no Loteamento Nova Morada, aprovado pelo Município do Cabo de Santo Agostinho em 03/12/2001 via processo nº 1145/2001 e registrado no Cartório do 1º Ofício, às fls 39/49 do Livro 2-AE, na matricula nº 8330-R1, em 24 de julho de 2003.

§ 2º A área citada no § 1º, deste artigo, está representada na Planta do Levantamento Topográfico constante do Anexo I desta Lei, cujo Memorial Descritivo constante do Anexo II, desta Lei, transcreve-se a seguir:

"MEMORIAL DESCRITIVO (Anexo II):

Equipamento Comunitário (USO PÚBLICO)
Área = 21.815,62m²
Perímetro = 650,03m

Partindo do Ponto P1, tomado como referência inicial, o qual corresponde a esquina esquerda

da face sudeste do Equipamento Comunitário (USO PÚBLICO), no cruzamento das Avenidas II e III, seguindo no sentido sudoeste, no alinhamento da Avenida III, com distância de 123,38m, encontra-se o Ponto P2.

Partindo do Ponto P2, seguindo no sentido noroeste, com ângulo interno de 118º1`17" em relação ao Ponto P1, e distância de 42,07m, encontra-se o Ponto P3.

Partindo do Ponto P3, seguindo no sentido nordeste, com ângulo interno de 88º35`2" em relação ao Ponto P2, e distância de 41,58m, encontra-se o Ponto P4.

Partindo do Ponto P4, seguindo no sentido norte, com ângulo interno de 221º58`16" em relação ao Ponto P3, e distância de 80,00m, encontra-se o Ponto P5.

Partindo do Ponto P5, seguindo no sentido noroeste, com ângulo interno de 226º41`36" em relação ao Ponto P4, e distância de 36,14m, encontra-se o Ponto P6.

Partindo do Ponto P6, seguindo no sentido nordeste, com ângulo interno de 90º00`00" em relação ao Ponto P5, e distância de 94,87m, encontra-se o Ponto P7.

Partindo do Ponto P7, seguindo no sentido sudeste, com ângulo interno de 89º41`16" em relação ao Ponto P6, e distância de 81,31m, encontra-se o Ponto P8.

Partindo do Ponto P8, seguindo no sentido leste, com ângulo interno de 207º14`37" em relação ao Ponto P7, e distância de 23,10m, encontra-se o Ponto P9.

Partindo do Ponto P9, seguindo no sentido sudoeste, com ângulo interno de 93º3`57" em relação ao Ponto P8, e distância de 73,00m, encontra-se o Ponto P10.

Partindo do Ponto P10, seguindo no sentido sudeste, com ângulo interno de 210º25`4" em relação ao Ponto P9, e distância de 54,58m, encontra-se o Ponto P1, fechando assim essa poligonal."

§ 3º Por esta Lei, o imóvel descrito neste artigo, fica desafetado de sua natureza de bem público e passa a integrar a categoria de bem dominical.

Art. 2º O bem imóvel descrito no artigo 1º desta Lei, será utilizado exclusivamente no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e constará dos bens e direitos integrantes do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tal bem, as seguintes restrições:

I - não integra o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF;

II - não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Caixa Econômica Federal - CEF;

III - não compõe a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal - CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não pode ser dado em garantia de débito de operação da Caixa Econômica Federal - CEF;

V - não é passível de execução por quaisquer credores da Caixa Econômica Federal - CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

Art. 3º O Donatário terá como encargo utilizar o imóvel doado nos termos desta Lei exclusivamente para construção de unidades habitacionais, destinadas à população de baixa renda.

Parágrafo único. A propriedade das unidades habitacionais produzidas será transferida pelo Donatário para cada um dos beneficiários, mediante alienação, segundo as regras estabelecidas no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

Art. 4º A doação realizada de acordo com a autorização contida nesta Lei, ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno da municipalidade, se:

I - o Donatário fizer uso do imóvel doado para fins distintos daquele determinado no artigo 3º, desta Lei;

II - a construção das unidades habitacionais não iniciarem em até 36 (trinta e seis) meses contados a partir da efetiva doação, na forma desta Lei.

Art. 5º O imóvel objeto da doação ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos municipais:

§ 1º ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis:

a) quando da transferência da propriedade do imóvel do Município para o Donatário, na efetivação da doação;
b) quando da transferência da propriedade das unidades habitacionais produzidas aos beneficiários pelo Donatário, efetivada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

§ 2º IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecer sob a propriedade do Donatário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Conde da Boa Vista, em 16 de dezembro de 2011.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito